



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 415/2023

Projeto de Resolução n.º 10/2023.

Autoria: Mesa Diretora.

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Plano de Saúde aos servidores públicos efetivos e comissionados do Poder Legislativo e dá outras providências.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de resolução, que autoriza a concessão de Plano de Saúde Coletivo Empresarial (convênio médico) aos servidores públicos do Poder Legislativo de Pindamonhangaba.

Nos termos do projeto, serão considerados beneficiários do Plano de Saúde os servidores efetivos e comissionados, do Poder Legislativo, com contrato de trabalho não suspenso, bem como, respectivos dependentes.

Os agentes políticos, bem como respectivos dependentes poderão participar do convênio médico, sendo que o custo será integralmente suportado pelos favorecidos, mediante boleto bancário.

A adesão ao plano contratado será de natureza facultativa, sendo proibida a conversão do valor subsidiado em pecúnia.

Será instaurado procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, para contratação de empresa responsável pela prestação de assistência médica para a cobertura de serviços médico-hospitalares.

O servidor efetivo, comissionado ou agentes políticos poderão optar por plano diferenciado, desde que na mesma empresa contratada pela Câmara de Vereadores, mediante consignação em folha de pagamento da diferença do valor.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

A concessão do plano de saúde não tem natureza remuneratória e não integrará os vencimentos nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos; não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber e não configurará rendimento tributável e nem integrará o salário de contribuição previdenciária.

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

A Resolução é a espécie legislativa prevista para tratar de atos de economia interna da Câmara, sem reflexos externos:

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

Seção I - Das Atribuições da Mesa

Art. 25. À Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

(...)

Art. 27. Compete à Mesa as atribuições a seguir indicadas, bem como outras estabelecidas em normas legais:

(...)

IV. propor projetos de Resolução dispondo sobre:

a) organização da Câmara, seu funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços;

(...)

Seção IX – Dos Projetos de Resolução

Art.197. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regulamentar matéria de interesse interno da Câmara, sem reflexos externos:

§1º. Constitui matéria de Projeto de Resolução:

I. destituição da Mesa ou de qualquer um de seus membros;

II. cassação de mandato de vereador;

III. elaboração e reforma do Regimento Interno;

IV. julgamento de recursos;

V. constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;

VI. organização, funcionamento, polícia administrativa;

VII. criação, transformação ou extinção de empregos da Câmara;

VIII. e outros atos de economia interna da Câmara.

§2º. A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Legislação, Justiça e Redação a iniciativa de projeto previsto no inciso IV do parágrafo anterior.

§3º. Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação, exceto aqueles que envolvam urgência devidamente justificada.

A concessão de plano de saúde se trata de uma prestação de serviço que será contratada pela Câmara através de licitação, em obediência à CF/88 e à Lei nº 14.133/2021:





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [\(Regulamento\)](#)

Não há como negar que a boa saúde dos servidores públicos atende ao interesse público e as exigências do serviço, já que reverte em melhor desempenho das atividades, e em economia, já que previne afastamentos.

A Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (CF/88, art. 7º, XXII c/c com o art. 39, § 3º), é importante preservar a saúde de servidores para o alcance dos objetivos institucionais, bem como para efetivar o princípio da eficiência.

Há de se observar que o projeto apresenta impacto orçamentário bem como previsão orçamentária, em consonância com a LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP n.º 184.299

